

1838 et 87
Fevereiro Reino
21

Sobre processo instaurado
na Universidade de Coimbra
contra o estudante Laro da
Camara e o lente Lanches
da Gama

Senhor — Os processos de policia a-
cademica contra o estudante de mathema-
tica D. Francisco da Camara e contra
o Dr. Lanches da Gama, que acabo de ler
e bem assim a larga informacão pres-
tada pelo Vice-Reitor da Universidade
completam os elementos de indagação
indispensavel para poder ser consulta-
do todo o processo nos termos e pela for-
ma indicadas nos officios dirigidos a
Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda
Sempre que tem lugar a instauração de
qualquer processo academica de policia no
termo do regulamento de 25 de Novembro de 1839
apparecem duas correntes de opiniao escagosa
de quasi sempre, o que e devido a paissão do
momento. — O corpo cathedrativo, e
a authoridade academica fulgam ver na
applicação da pena severa um expediente
indispensavel e unico para manter a dis-
ciplina; a ademia, os estudantes fulgam-
se sempre aggrados com qualquer condem-
nação e aproveitam todo o ensejo para pe-
dir que seja extincto o fóro academico. —
Quando porem o processo chega em recurro
a Vossa Magestade para usar do poder
de grace garantido no artigo 74 da Carta
Constitucional, não ha lugar a discutir a
questão do fóro academico, mas somente

apreciar todo o processo e decidir se existam razões, que possam convencer de que o poder moderador devesse intervir. Uma questão aqui levantada, e pela sua importância é conveniente accentual-a para prevenir qualquer contrariedade no futuro: essa questão é a da legalidade do pedido da academia para o indulto do estudante D. Francisco da Camara, o qual o não requer. —

O direito constitucional Portuguez concede a Vossa Magestade o livre exercicio do poder moderador sem a menor restricção, e sem o requerito previo da supplica do condemnado: e depois de exercido esse direito pela forma e com as garantias do artigo 74 do codigo politico, o acto do poder moderador não só ha de ser executado, mas não pode ser revogado, pois que no dizer dos mais eminentes escriptores do direito penal o perdão extingue ou diminui a acção publica. — É pois indifferente neste e em outros processos a supplica do interessado; seria alem de injurioso, absurdo, o fazer depender o exercicio do poder moderador de um simples requerimento. — Affastados os reparos que apresenta o Vice-Reitor da Universidade nas suas informações fô, sempre expor os factos cuja responsabilidade criminal foi liquidada nos dois processos juntos. — O Dr. José Augusto Pinheiro da Faria lente cathedratice da faculdade de direito em

sete de dezembro de 1887 no theatro situado
no largo do Principe D. Carlos teve um
conflicto com o estudante D. Francisco da
Camara dando-lhe uma bofetada, foi con-
demnado em 10 de janeiro 1888 á pena de
advertencia. — Em 19 de dezem-
bro de 1887 pelas duas horas da tarde
junto á porta ferea, e quando por esta
sabia o Dr. José Augusto Lanches da
Gama este foi offendido com uma
bofetada que lhe deu D. Francisco da
Camara; instaurou-se o devido processo
e se proferiu condemnação de exclusão
da Universidade por 2 annos em 24 de
dezembro 1887. Fallando com a considera-
ção devida aos muitos doutos julgadores,
que proferiram as condemnações a que
foi feita referencia tenho de offerecer á sa-
bia apreciação de Vossa Magestade as
considerações que foram em meu espi-
rito para aconselhar o uso da preroga-
tiva real. — O respeitavel
prelado da Universidade o Conselheiro Adriano
de Abreu Cardoso Machado que assignou em
24 de dezembro de 1887 a sentença contra D.
Francisco da Camara no officio que dirigiu ao
Governo em 28 de Janeiro diz assim: —
"Fencionava eu pedir, acabado o corrente anno
a redução da pena de estudante á exclusão
por um anno, se o seu posterior procedimen-
to o justificarre. ... Neste momento porém,
os inconvenientes seriam immediatos, e os
seus effectos sentir-se-hiam por muitos
annos. Distas palavras concluo que a
a penalidade foi exagerada e que o pro.

Simão

priso fulgador reconhece a necessidade de modificar a pena, mas sempre nas condemnacões academicas apparece o seu aggrava-mento suppondo o unico remedio para manter a disciplina. —

Faca-se forem a devida justica ao animo desasombrado do actual reitor Conselhoeiro clachado que no seu officio de 28 de janeiro explica o seu voto, e o justifica sendo forcoso confessar que o seu substituto Dr. Pedro ellanteiro em 16 de fevereiro informa o Governi-
mas, sob a impressão mais dolorosa e usando d'uma forma e exposicão a mais incorrecta. — O Vice

Reitor demorando-se em pintar com negras cõres o estado irregular da acade-mia acrescenta; a causa d'este estado de cousas e ter-se quasi sempre annu-lado pelo effeito de perdão as penas disciplinares; esta e uma proposicão que nunca deve partir do director da Universidade de Coimbra.

E para que havemos de ir attribuir a responsabilidade d'um facto a um poder irresponsavel quando de todos nós e conhecido o mal que se denuncia. — A indisci-

plina que se diz recear se accentua em Coimbra tem varios factores de que agora seria impertinente tratar — passemos aos processos. —

Um lente esbofetea um estu-dante em um theatro, e' condemnado na pena menos grave artifi-

181 do Decreto de 20 de Novembro de 1844 — advertência. O estudante esbofetado, mais tarde desagrava-se dando uma bofetada no lente que o offendeu, e' fulgado e condemnado a dois annos de exclusão, que e' a pena immediatamente inferior a maxima penalidade — artigo 2 do Regulamento de 25 de Novembro de 1839. Onde se encontra a equaldade perante a lei? a anarchia academica está em fulgamentos d'esta ordem que não obedecem a intuitos menores da parte dos fulgadores mas subordinam-se aos antigos usos da Universidade, e ao acompanhamento dos velhos preceitos. —

Commettêram-se dois crimes de equal responsabilidade perante a lei academica, e o direito commun e agrava-se a pena ao que primeiro foi insultado e provocado pelo facto de ser estudante, e attenua-se ao responsavel, que deu causa a este incidente desagradavel por isso que e' lente. A primeira e mais importante circumstancia attenuante de qual quer falta ou crime, e' a provocação por offensa corporaes, pois o fulgador não o entendeu assim e se conformou com a injuridica allegação do fiscal que escreveu a f. 48, classificando esse facto de circumstancia aggravante!!! E' nova esta theoria mas não digna de ser adoptada. —

Em conclusão. — Repetindo a affirmacão do respeito aos fulgados e seus fulgadores que intervieram nos deus processos academicos não podem comtudo deixar de consultar a Vossa Magestade que deve usar da prerogativa real garantida pela Carta Cons

titucional a fim de fazer desaparecer a desigualdade da pena em crimes de igual responsabilidade; restituindo o processo ao verdadeiro estado de direito pela forma indicada no artigo 45 do Código Político
Deus Guarde — (a) Lequeira Pinto

1888

Fevereiro

25

Nº 71

Marinha

Sobre uma concessão de pensão
à família do major de cavallaria Carlos Maria Louza
Ferreira Limaes governador
que foi do districto de Manica

Ill^{mo} Sr^{mo} L^o — Segundo as disposições
do artigo 4^o da carta de lei de 11 de Junho de
1867 cessou para o Governo a faculdade de
conceder pensões no dia 1 de Julho de 1872.
As excepções que se encontram n'esse
diploma referem-se ás circumstancias es-
peciaes designadas no paragrapho 1^o do
referido artigo, e as pensões de sangue.
Não aproveita alguma d'essas excepções
a família do major de cavallaria Carlos
Maria Ferreira Limaes, governador que foi
do districto de Manica, da provincia
de Illoannbique; não pode pois o Go-
verno decretar a pensão pedida por acto
proprio, mas somente com authorisação
parlamentar. — Este processo
tem de ser presente ao Supremo Tribunal
Administrativo — Decreto de 29 de Julho de
1885 e lei de 11 de Junho de 1867 — artigo
6^o e 1 de setembro de 1887.
Deus Guarde — (a) Lequeira Pinto